

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 17.02.00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16/02/2000
Assessoria de Plenário

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1023/2000

PROJETO DE LEI N.º
(Do Senhor Deputado Silvio Linhares)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
manutenção de registro fotográfico
pelos estabelecimentos e instituições
que menciona.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos e instituições responsáveis pela guarda ou internação de qualquer natureza, inclusive de cadáveres, ficam obrigados a manter cadastro fotográfico das pessoas mantidas sob sua responsabilidade.

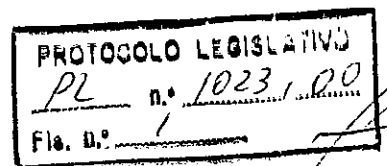
Parágrafo Único - Incluem-se dentre outros, para os fins desta lei.

- I - Os presídios, casas de detenção e delegacia de polícia;
- II - Os Hospitais, manicômios, casas de saúde e assemelhados;
- III - Os orfanatos e instituições responsáveis por abrigo ou guarda de crianças ou adolescentes infratores.

Art. 2º - Os estabelecimentos e instituições a que se refere esta Lei devem, obrigatoriamente, manter em local de fácil acesso os registros aludidos no artigo anterior.

Art. 3º - Ao funcionário público responsável pelo estabelecimento que não cumprir esta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Afastamento das funções em caso de reincidência.



0584110:0108FEV00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos particulares que não cumprirem esta lei sujeitos a pagar multa correspondente a cinco mil Unidades de Referência Fiscal - UFIRs, e o dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em torno de 200 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil, causando enormes transtornos emocionais e financeiros, tanto para as famílias como para o Estado. Muitos destes casos ocorrem por perda de memória ou incapacidade de se comunicar. Ou o próprio desaparecido não se identifica. Nas perdas de memória ou incapacidade de se comunicar, a pessoa pode ficar meses ou mesmo anos internada e sua família não ter conhecimento.

A lei já garante a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas. Todavia uma lacuna persiste em relação à obrigatoriedade e as instituições especializadas em doenças mentais, na guarda de adolescentes infratores manterem registro fotográfico das pessoas sob sua responsabilidade. O mesmo se diga em relação às pessoas mortas como indigentes; as instituições responsáveis pelo recolhimento de cadáveres também não fazem esse registro. A falta de informação impõe às famílias percorrer um longo caminho na busca do ente querido, quando a existência desta, atualizada, sem dúvida facilitará a descoberta do paradeiro do desaparecido.

O objetivo desta proposição é de tão somente facilitar o processo de busca que tanto angustia as famílias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1023
Fls. n.º	2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Considerando a amplitude social deste projeto de Lei incontestável,
venho solicitar aos ilustres pares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2000.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital

